



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 54, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1442, de 2024, que Altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

06 de maio de 2026





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.442, de 2024, da Deputada Laura Carneiro, que *altera as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer prioridade à mulher vítima de violência doméstica e familiar na realização de exames periciais.*

A proposição está estruturada em quatro artigos.

O art. 1º enuncia o objeto da lei, nos termos já explicitados.

O art. 2º acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 1º da Lei nº 10.048, de 2000. O § 5º assegura às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar o atendimento pericial prioritário após os demais grupos contemplados no *caput* do art. 1º da referida lei. Por sua vez, o § 6º prevê que, nos casos em que não

haja unidade do Instituto Médico Legal disponível, deve ser garantida a implementação de rede de apoio que promova o acolhimento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, respeitados os critérios de classificação de risco estabelecidos no Protocolo de Manchester.

Em seguida, o art. 3º acrescenta os §§ 3º-A, 3º-B e 3º-C ao art. 9º da Lei Maria da Penha, para, respectivamente, *i)* reafirmar a prioridade na realização de exames periciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar; *ii)* determinar que as redes de atendimento e proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar forneçam informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados; e *iii)* impor a garantia de implementação de rede de apoio com uso do Protocolo de Manchester nos casos de ausência do Instituto Médico Legal.

Por fim, o art. 4º é a cláusula de vigência imediata da lei que resulte da proposição.

A autora justifica a iniciativa mencionando que alterar a Lei Maria da Penha para *incluir um artigo que garanta prioridade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na realização de perícias* é medida importante para reforçar a proteção e o suporte às vítimas. Segundo a autora, *a celeridade na realização de perícias pode ser crucial para a coleta de evidências e, conseqüentemente, para o sucesso da ação penal contra os agressores. Sem essas evidências coletadas de forma rápida e eficiente, muitos casos podem enfrentar obstáculos significativos no processo judicial, dificultando a responsabilização dos agressores e a proteção adequada das vítimas.*

Nesta Casa, a matéria foi despachada para esta CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre os direitos da mulher, o que torna regimental a análise do projeto por este Colegiado.

No mérito, a proposição possui grande relevância, pois objetiva fortalecer a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, por meio da garantia de prioridade na realização de exames periciais.

Para compreender a urgência da medida, é necessário considerar o atual cenário brasileiro. Segundo o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025*, o número de feminicídios aumentou mais uma vez em 2024, e 1.492 mulheres foram mortas em razão de serem mulheres. Dessas, 64,3% foram mortas dentro de casa.

Nesse contexto de violência, os exames periciais desempenham papel central na eficácia do sistema de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar. É instrumento que pode materializar a violência sofrida, servindo de alicerce adicional à ação penal e elemento probatório relevante para a responsabilização do agressor em determinados crimes de violência. A demora na realização da perícia implica risco concreto de perda irreversível de evidências, comprometendo o êxito da persecução penal e favorecendo a impunidade.

A Lei nº 13.721, de 2 de outubro de 2018, já havia dado passo importante ao acrescentar parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer prioridade na realização do exame de corpo de delito em crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher. A proposição avança ainda mais, ao inserir o atendimento pericial prioritário tanto na Lei nº 10.048, de 2000, quanto na Lei Maria da Penha, ampliando o alcance da prioridade aos exames periciais em geral. Essa ampliação é importante, uma vez que a violência doméstica e familiar demanda modalidades de perícia que não se esgotam no exame de corpo de delito.

Ademais, o projeto estabelece parâmetros objetivos de prioridade e organiza a resposta do Estado para os casos em que o serviço pericial regular não está disponível, conferindo maior efetividade à cadeia de proteção já construída pela Lei Maria da Penha, notadamente em seu art. 9º, que, entre outras determinações, confere prioridade à assistência à mulher em situação de violência doméstica no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Segurança Pública.

A proposição representa, portanto, avanço concreto e tecnicamente fundado no sistema de proteção à mulher, estando em consonância com o art. 226, § 8º, da Constituição Federal e com os

compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Em um país que registra, ano após ano, recordes de feminicídio e de violência de gênero, a iniciativa deve ser acolhida, e com urgência.

Diante do mérito da proposição, apresentamos emendas de redação apenas para promover uniformização terminológica entre os dispositivos do projeto e o ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 - CDH (DE REDAÇÃO)

Substituam-se, no Projeto de Lei nº 1.442, de 2024, as expressões “mulher vítima” e “mulheres vítimas” por, respectivamente, “mulher em situação” e “mulheres em situação”.

EMENDA Nº 02 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao § 3º-B do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, nos termos do Projeto de Lei nº 1.442, de 2024:

“§ 3º-B. Os serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar fornecerão informações claras e acessíveis sobre os procedimentos de realização de exames periciais e os direitos relacionados”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****29ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. VAGO	
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	3. HERMES KLANN	PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1442/2024)

NA 29ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CDH.

EM SEGUIDA, A RELATORA APRESENTA O REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 65-2026, QUE É APROVADO PELA COMISSÃO.

06 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa